

Processo T-243/99

Marie-Laurence Buisson
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Concurso geral – Recusa de admissão
às provas escritas – Admissibilidade – Acto que causa
prejuízo – Prazo – Confiança legítima – Compensação»

Texto integral em língua inglesa II - 601

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação da decisão de 13 de Julho de 1999, que indefere o pedido da recorrente tendente ao reexame da decisão do júri de a não admitir às provas escritas do processo de selecção do concurso geral COM/A/10/98 e, por outro, um pedido de indemnização do prejuízo moral sofrido em consequência disso.

Decisão: As conclusões que têm em vista ordenar à Comissão a adopção de certas medidas, bem como as conclusões com vista a ordenar qualquer medida diferente ou suplementar são declaradas inadmissíveis. A Comissão é condenada a pagar à recorrente a quantia de 1 euro simbólico a título de reparação do prejuízo moral. É negado provimento ao recurso, quanto ao resto. A Comissão suportará, além das suas próprias despesas, metade das despesas da recorrente.

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Acto que causa prejuízo – Decisão adoptada após reexame de anterior decisão – Decisão adoptada por um júri de concurso na sequência do reexame regulamentado no aviso de concurso (Estatuto dos Funcionários, artigo 90.º, n.º 2)

2. Funcionários – Recurso – Acto que causa prejuízo – Decisão adoptada após reexame de decisão anterior em função de factos novos – Decisão desprovida de natureza confirmativa (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

3. Funcionários – Recurso – Objecto – Injunção à administração – Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

4. Funcionários – Princípios – Protecção da confiança legítima – Condições

1. O pedido de reconsideração dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser considerado como um pedido de reexame nos termos do aviso de concurso, insere-se num quadro processual que a instituição se comprometeu a respeitar e que, assim, a vincula. Em consequência, não é a decisão inicial, mas a decisão adoptada na sequência do reexame regulamentado que deve ser considerada como o acto que causa prejuízos à recorrente.

(cf. n.ºs 29 e 30)

2. A decisão contida na carta do presidente do júri expressando pela primeira vez a sua posição em função de um facto novo apresentado pelo interessado foi adoptada depois de um verdadeiro reexame, não podendo ser qualificada como acto meramente confirmativo.

(cf. n.ºs 31 e 32)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 7 de Fevereiro de 2001, Inpesca/Comissão (T-186/98, Colect., p. II-557)

3. As conclusões apresentadas no âmbito de um recurso interposto nos termos do artigo 91.º do Estatuto, visando ordenar a uma instituição comunitária a adopção de determinadas medidas, são inadmissíveis. Com efeito, no exercício das suas competências o Tribunal de Primeira Instância não pode dirigir uma injunção às instituições comunitárias ou substituir-se-lhes, limitando-se a competência do órgão jurisdicional comunitário ao controlo da legalidade do acto impugnado.

(cf. n.º 37)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 24 de Fevereiro de 2000, ADT Projekt/Comissão (T-145/98, Colect., p. II-387, n.ºs 83 e 84)

4. O direito de exigir a protecção da confiança legítima, que constitui um dos princípios fundamentais da Comunidade, estende-se a qualquer particular que se encontre numa situação da qual resulte que a Administração comunitária, ao fornecer-lhe garantias precisas, fez nascer na sua esfera esperanças fundadas.

(cf. n.º 45)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 21 de Julho de 1998, Mellert/Tribunal de Justiça (T-66/96 e T-221/97, ColectFP, pp. I-A-449 e II-1305, n.º 104)